



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7739/2021**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2021**

**OBJETO: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA COM O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, QUE TEM COMO FINALIDADE EQUIPAR E REPOR MOBILIÁRIOS E MATERIAIS ELETROELETRÔNICOS NAS 42 (QUARENTA E DUAS) UNIDADES ESCOLARES E NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

### **I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa 3A SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.023.484/0001-97, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante contesta a especificação do item 38 - PROJETOR DATA SHOW: Lâmpada duração 5000 horas (2 anos de garantia) luminosidade 2500 Ansi Lumens, resolução 800x600, tecnologia DLP, taxa de contraste 2000:1, por considerar que tal especificação vincula a uma única marca, vedação exposta no art. 7, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em síntese, é o relatório.

### **III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante:

- a) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta;
- b) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails [tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br](mailto:tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br), [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto:contato@sandieoliveira.adv.br).

### **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

*“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.*



A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Departamento de Licitações e Compras - DELIC, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o DELIC encaminhou o e-mail para a Secretaria Municipal de Educação, responsável pela elaboração do Pedido Inicial, sendo respondido pela servidora Ágata Leituga, da Coordenação Geral de Infraestrutura de tal secretaria que *“em relação ao questionamento da empresa 3 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, cumpre ressaltar que as características do item 38, Projetor Data Show, a ser licitado no processo administrativo 7739/2021, não há qualquer direcionamento à determinado fabricante, tendo em vista que na fase interna foram juntados orçamentos com fabricantes distintos.”*

A impugnante afirma que o item mencionado está vinculado à fabricante Epson. Ratificando a informação prestada pela Secretaria requisitante, foi analisado também pelo DELIC o processo licitatório, na parte referente à cotação de preços, sendo verificado que as empresas que ofertaram proposta para estimativa de preços apresentaram marcas distintas da fabricante Epson, caracterizando o não direcionamento para uma única marca, como vislumbrado pela Impugnante.

## V. DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, opina-se pela ADMISSIBILIDADE e IMPROCEDÊNCIA da impugnação do edital do pregão eletrônico n: 040/2021, apresentada pela empresa 3A SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI.

São Pedro da Aldeia/RJ, 17 de novembro de 2021.

**Daniella Pereira dos Santos da Cruz**  
Pregoeira